



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380719-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FR. MEYER'S SOHN LOGÍSTICA BRASIL LTDA, são agravados RCN - REDE CAMPINAS DE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO ROMI ZANAGA, ILHA DE CANAVIEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CATARINA ROMI ZANAGA, DELVINO ANTONIO NUNES, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, SILVESTRE CARLOS CUNHA, ILHA DE CANAVIEIRAS RESORT S.A, TZ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RADIO CIDADE DE AMERICANA LTDA, RONIZAM CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e EDITORA Z LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2380719-22.2024.8.26.0000

Comarca: 11ª Vara Cível do Foro de Santos

Magistrado(a) prolator(a): Dr. Daniel Ribeiro de Paula

Agravante: FR MEYER'S SOHN LOGÍSTICA BRASIL LTDA

Agravados: ILHA DE CANAVIEIRAS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S.A E OUTROS

Voto nº 19261

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRESTO CAUTELAR
- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA - Pretensão de reforma da
r. decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar –
Ausente a probabilidade de direito para a concessão da
tutela – Necessidade de se aguardar o contraditório – Por
ora, presentes apenas os requisitos para a desconsideração
da personalidade jurídica – Precedentes – Recurso
desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 69 (dos autos principais) que, em autos de
incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu
o pedido de arresto dos bens dos réus, sob o fundamento de que
é necessário aguardar o contraditório.

Conta a exequente a demanda foi iniciada em 2013, mas

que os atos de constrição se iniciaram em 2017, tendo em vista a interposição de recursos. Diz que a agravada informou nos autos a impossibilidade de arcar com os pagamentos devidos, sem apresentar documentos ou proposta de acordo. Alega que em 7 anos não foi localizado nenhum patrimônio passível de constrição, fato atípico, pois a empresa estava em suposta atividade até 2022. Menciona que houve a dissolução irregular da empresa, configurando abuso praticado pela pessoa jurídica e seus sócios. Conta que investigou o envolvimento da executada em um grupo econômico fraudulento com a Editora Z e outras empresas e assim constatou que *“sócios retiraram-se da Editora Z em momentos estratégicos para evitar responsabilidades e, justamente pelos indícios de fraude e receio de adoção de medidas para ocultar o patrimônio novamente, foi requerido o arresto de bens”* (sic). E segue firmando que *“A Editora Z e a empresa RCN, que compartilham atividades similares e até o mesmo endereço, demonstrando a existência de uma sucessão fraudulenta. Também foi identificada uma ligação com outros negócios, como a RONIZAM e a REDE CIDADE DE AMERICANA, todos integrados por membros da família Romi Zanaga (sócios retirantes), utilizando endereços comuns e operações coordenadas.”* Sustenta a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Invoca a jurisprudência. Pede a reforma da decisão.

A tutela recursal foi indeferida.

Contraminuta às fls. 30/31.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

Inicialmente recorro que a antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja risco de irreversibilidade, nos termos do art. 300, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

O arresto, por sua vez, ***é medida excepcional, cabendo nos casos em que o devedor tenta dilapidar seu patrimônio mediante artifício fraudulento ou, ainda, obstacularizar a citação*** (STJ, 4ª T., REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 04.04.2013).

Compulsando o feito na origem verifica-se que se cuida de ação de execução movida pela agravante em desfavor de Manlog Transportes Ltda e Thiago Barsan Suzin. Nos autos principais (incidente de desconsideração da personalidade jurídica), a agravante promoveu o pedido para que as rés Wings Transportadora Ltda, Movah Participações e investimentos Ltda e Linne Transportes e Logística e Serviços Ltda. sejam declaradas responsáveis para pagamento da dívida objeto da execução.

A decisão guerreada fundamentou o indeferimento do pedido de arresto cautelar no fato de que os documentos acostados pela exequente *“não permitem inferir que o executado se encontra em situação de endividamento, não havendo demonstração de risco de dano que justifique o arresto cautelar”*.

E seguiu afirmando que *“nem é o caso de concessão do arresto executivo previsto no art. 830 do CPC/2015, que não se confunde com o arresto cautelar e só tem lugar na hipótese de não localização dos executados para citação”*.

Os autos atualmente estão aguardando nova tentativa de

citação das empresas agravadas.

Pois bem.

No caso concreto todas as alegações da agravante apenas permitem, por ora, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal como acertadamente procedeu o juízo monocrático.

A credora pretende o arresto de bens de empresas que pretende que sejam incluídas no polo passivo da execução pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que é medida por demais drástica nesta etapa processual, especialmente porque ainda não se sabe se as agravadas serão responsabilizadas pelo débito.

Com os elementos probatórios até então produzidos, não há prova segura de risco de dano irreparável à recuperação do crédito pretendido antes de se aguardar o contraditório e ampla defesa.

Desta feita, o caso em apreço requer análise mais aprofundada, de modo que o contraditório se mostra imprescindível.

Neste sentido é o entendimento desta C. 15ª Câmara:

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens dos exceptos e a tramitação do incidente em segredo de justiça. 1. **Arresto. Ausência dos requisitos autorizadores do arresto cautelar de bens de pessoas que sequer integram a execução e não se sabe se serão responsabilizadas pelo débito. Medida excepcional. Fatos narrados e provas apresentadas são**

suficientes, apenas, para a determinação de processamento do incidente. 2. Segredo de justiça. Hipótese não prevista no art. 189 CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2239702-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRESTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR – INCONFORMISMO DO EXEQUENTE – REJEIÇÃO – Diante de pedido de tutela de urgência, o juiz deve exercer a denominada cognição sumária, à luz da regra do art. 300, caput, do CPC – Caso em que, apesar de haver indícios de blindagem patrimonial, não há elementos minimamente seguros a justificar o arresto dos ativos financeiros – Medida excepcionalíssima que deve ser requerida nos autos de execução e não em sede de incidente – Situação que requer análise mais aprofundada do caso – Contraditório que se mostra imprescindível – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289400-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)(g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR DE BENS. AGRAVO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE ARRESTO DE BENS, SITUAÇÃO QUE À PARTIDA FOI BEM AVALIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO, O QUE SE DARÁ COM O DESENVOLVIMENTO DA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. INSTRUMENTO INSTRUÇÃO AGRAVO DESPROVIDO. DE SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA (Agravado de Instrumento nº 2134835-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Valentino Aparecido de Andrade, julg. Em 21/08/2024) (g.n).

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência desta E. Corte:

TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EXECUTADOS. REQUERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR DE BENS DAS REQUERIDAS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE. Os elementos carreados aos autos, ainda em cognição superficial, não induzem à premência da medida pretendida (arresto cautelar de bens), porquanto não demonstrado, ictu oculi, que as requeridas estejam dilapidando seu patrimônio, ou que há risco de que venham a fazê-lo, uma vez que, além de ser feita uma única tentativa de citação dos executados na ação principal, sequer houve qualquer tentativa de localização de bens. A ausência de indícios concretos a respeito do desmantelamento do patrimônio das requeridas não autoriza conceder a tutela de urgência. O risco de que trata a norma (ou seja: ao resultado útil do processo) consiste na efetiva demonstração da prática de atos por parte das

requeridas que indiquem a intenção de dilapidar seu patrimônio para frustrar o pagamento do crédito exequendo, não podendo ser entendido como uma mera possibilidade mormente quando sequer há definição a respeito da sua responsabilidade patrimonial, encontrando-se o incidente em estágio incipiente. Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 2221824-60.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, julg. Em 02/09/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar - Ausência dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Medida prematura e desproporcional - Inexistência, neste momento, de elementos que indiquem risco de insolvência, ocultação, dilapidação patrimonial ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa, com o intuito de lesar credores - Narrativa do agravante que aponta, somente, o abuso da personalidade jurídica, do que não se pode deduzir, por si só e de forma automática, a dilapidação patrimonial - Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192217-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)(g.n.).

Agravo de Instrumento – Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente – Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. 1. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. 2. Arresto de bens antes da citação – Impossibilidade – Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva

responsabilidade dos sócios – Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil – Precedente da Câmara. 3. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2318469-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)(g.n.).

Incensurável, assim, a r. decisão.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator